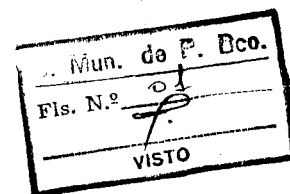




CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná



EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/94

SÚMULA: Altera a redação do inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da mesma:

Art. 1º - O inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

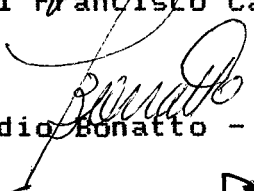
Art. 68 - ...

"II - quando móveis, dependerá apenas de Leilão Público, dispensado este nos casos de doação, que será permitido exclusivamente para fins assistenciais."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco,
aos 20 dias do mês de dezembro de 1994.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Cláudio Bonatto - Vice-Presidente


Cilmar Francisco Pastorello - Primeiro Secretário



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.
Oradi Francisco Caldato
MD. Presidente da Câmara Municipal

Os Vereadores, abaixo subscritos, componentes da Comissão Especial, instituída para analisar e fornecer parecer a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 04/94, apresenta a substituição da mesma tendo em vista adequá-la às formalidades praticadas pelo Poder Legislativo.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/94

Súmula: Altera a redação do Inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º- O Inciso II do Art. 68 da Lei Orgânica Municipal, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 68

I-

II- Quando móveis, dependerá apenas de Leilão Público, dispensado este nos casos de doação, que será permitido exclusivamente para fins assistenciais.

Pato Branco em 8 de dezembro de 1994

Nereu Faustino Ceni
Presidente PC do B

Ivo Polo
Membro PL

Rua Ararigbóia, 491

Pedro Polo
Membro PPR

Telefax (0462) 24-2243

Nelson Bertani
Membro PMDB

85.505-030

Cilmar Francisco Pastorello
Relator PP

Oswaldo Gabriel
Membro PTB

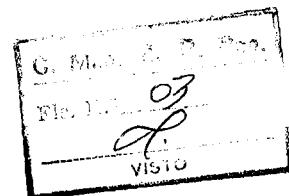
Pato Branco

Paraná



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO ESPECIAL PARA PARECER A EMENDA A LEI ORGÂNICA

A Comissão Especial instituída para exarar parecer à emenda a Lei Orgânica Municipal de nº 4/94, constituída pelos vereadores, Ivo Polo representando o PL, Nelson Bertani representando o PMDB, Osvaldo Gabriel, PTB, Pedro Polo, PPR, Cilmar Francisco Pastorello, PP e Nereu Faustino Ceni, PC do B, reuniram-se e escolheram para presidir os trabalhos, ~~respectivamente~~ Nereu Faustino Ceni e Cilmar Francisco Pastorello para relatar o competente parecer.

Dentro do prazo estabelecido pela Lei Maior de Pato Branco e analisando a EMENDA em todos seus pontos, quer seja legal, ou de mérito, ou ainda buscando informações em outros documentos legais entendem os membros da Comissão Especial que a proposta do Executivo tem base legal mesmo porque é praticada em outros municípios, como também por outros órgãos de administração pública. Resta a dúvida quanto a modalidade de licitação: concorrência pública, que exige pré qualificação para se habilitar à participação, ou leilão, que não requer quaisquer requisito, bastando apenas em ambos os casos a competente avaliação dos bens a serem alienados.

Tendo em vista outro particular, que é a inutilidade dos bens a serem alienados, quando a modalidade é leilão é deveras discutível, pois um bem móvel, pode ser de excelente qualidade e sem uso anterior e ao mesmo tempo ser "inútil" para uma administração pública.

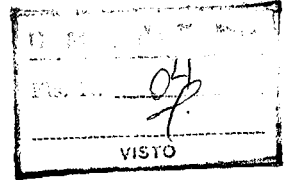
Diante de tais discussões decidiu-se e transcrevemos tal conclusão neste parecer fornecendo opinião favorável a tramitação e aprovação da EMENDA, tendo em vista, além das questões legais descritas acima, também o mérito com o qual, tal alteração possibilita ao município, cumprir compromissos de pagamento de sua parcela junto a instalação da rede de coleta de esgoto na se de do Município.

Contudo há necessidade de se promover nova redação a EMENDA tendo em vista que a vinda do executivo não contém a formalidade praticada pelo poder legislativo, tal alteração será proposta em anexo.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

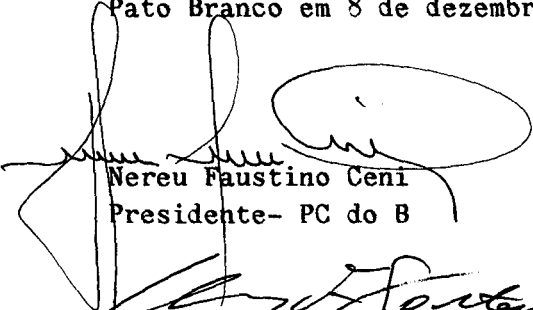


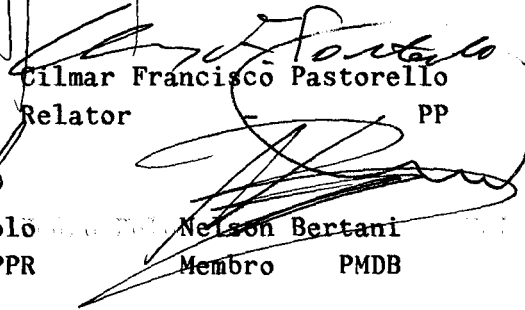
continuação.....

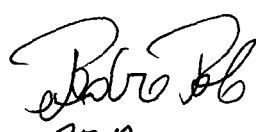
Finalizando a decisão foi por unanimidade, restando apenas ser oficiado o Chefe do Escritório Regional da Sanepar solicitando ao mesmo uma avaliação prévia das manilhas a serem leiloadas pelo executivo, para mais uma vez exercermos nosso papel fiscalizador,

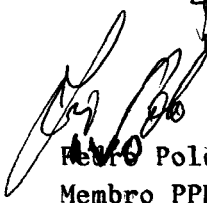
É o parecer

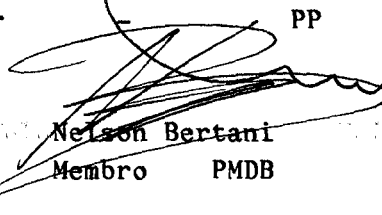
Pato Branco em 8 de dezembro de 1994

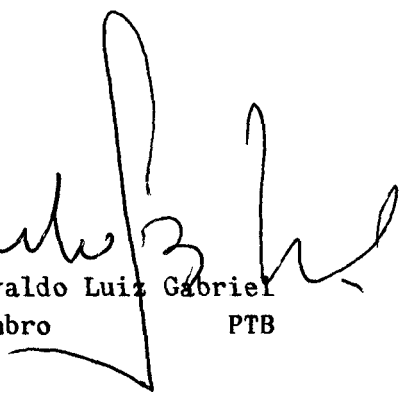

Nereu Faustino Ceni
Presidente- PC do B


Cilmar Francisco Pastorello
Relator PP


Paulo Polo
Membro PL


Paulo Polo
Membro PPR


Nelson Bertani
Membro PMDB


Osvaldo Luiz Gabriel
Membro PTB



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. Co. 1-10
Fis. 107 05
VISTO

RECEBIDO	
Data 10/12/94	Hora 18h
Assinatura <i>Jueli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

M E N S A G E M Nº 48/94

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que visa corrigir a redação da norma do inciso II do artigo 68 da mesma.

Certamente por equívoco, ao se elaborar a redação do mencionado dispositivo, confundiram-se as várias espécies de licitação (concorrência, tomada de preços, carta-convite, concurso e leilão) e acabou consignando-se erroneamente o vocábulo "concorrência" quando o correto seria "leilão".

Na esfera federal e estadual, assim como em todas os municípios brasileiros, à exceção nosso apenas, a alienação de bens móveis, pela Administração Pública, é feita por licitação na modalidade do leilão, como cotidianamente ocorre com a Receita Federal, inclusive há pouco dias em nossa cidade.

No momento, para cumprir exigência do PROSEGE, necessitamos alienar materiais que nos foram doados pela SANEPAR para angariar recursos financeiros, para efetuar o pagamento da parcela de 25% (vinte e cinco por cento), como contrapartida do Município à empreiteira que está executando as obras do PROSEGE em nossa cidade.

E sem a realização leilão não teremos quaisquer condições de dispor dos recursos financeiros necessários para efetuar o pagamento devido, o que inviabilizará o prosseguimento da obra e certamente implicará na sujeição ao pagamento de multa e juros de mora à mesma empreiteira, como prevê o contrato.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Sco.
Fls. N.º 06
VISTO

Muito embora se trate de Emenda à Lei Orgânica do Município, cuja tramitação difere dos projetos de leis ordinárias, encarecemos aos ilustres edis que a tramitação se dê com a maior celeridade e urgência possível, a fim de que não incorramos nas penalidades já mencionadas.

Contando com a aprovação do Projeto ora encaminhado, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de novembro de 1.994.


Delvina Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Mun. de P. Br
N.º 03
VISTO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO Nº 04/94

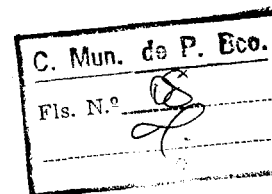
Art. 19. A norma do inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte: "*quando móveis, dependerá de leilão público*".

Art. 20. Revogando as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua promulgação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 04/94, obter autorização legislativa para adequar a norma do inciso II do artigo 68 do citado diploma.

A proposta visa corrigir a redação do inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal para nele constar, que a alienação de bens móveis, se dará mediante leilão público.

Como forma de esclarecimento à Comissão Especial que irá analisar o assunto, reproduzimos o disposto contido no inciso II do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 (Lei de Licitações):

"ART. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

II- quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:"

As alíneas constantes neste inciso enumera os casos de dispensa de licitação.

O Executivo Municipal, através da emenda proposta opta pela modalidade de leilão e a norma federal dispõe que a alienação de bens móveis dependerá de licitação, sem indicar qual modalidade, ficando desta forma em nosso entender a critério de escolha da Administração Pública.

O dispositivo da Lei Orgânica a que se pretende alterar prevê a modalidade de concorrência pública, como forma de alienação de bens móveis do Município.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º <i>09</i>
Visto

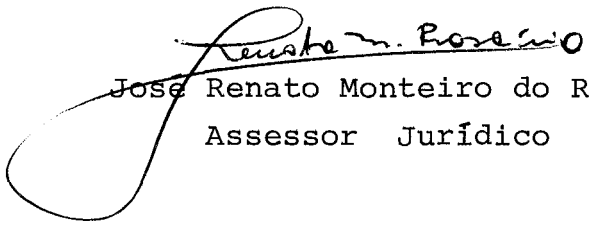
Conforme define a legislação federal vigente, concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (§ 1º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93); enquanto que, leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação (§ 5º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93).

Diante disso, compete à Comissão Especial, se entender viável, ao invés de somente alterar o inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, proceder a adequação integral do referido diploma, consignando os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 referente a esse mister.

A proposição encontra-se amparada na norma do inciso I do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, estando apta portanto, a seguir sua regular tramitação, observada a adequação redacional a ser implementada pela Comissão Especial de acordo com a técnica legislativa.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 02 de dezembro de 1.994.


Jose Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico